PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA no

Alterar o art. 31 do Projeto de Lei nº 6.673/06, atribuindo-lhe a seguinte nova redação:

- "Art. 31 A utilização de gás natural que não seja destinada ao consumo próprio em atividade econômica de seu titular fica equiparada à comercialização de gás natural para usuário final, nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997.
- § 1º Entende-se por consumo próprio em atividade econômica o volume de gás natural, destinado ao uso específico e exclusivo pelo respectivo proprietário do gás, a ser produzido em regime de autoprodução ou adquirido mediante auto-importação.
- § 2º Atendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.478, de 1997, as atividades de autoprodução e a auto-importação de gás natural poderão também ser realizadas por pessoas jurídicas reunidas em consórcio ou associadas em sociedade de fim específico, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.
- § 3º A movimentação do gás natural para consumo próprio em atividade econômica poderá ser realizada por modal de transferência ou de transporte diretamente para as instalações do autoprodutor ou auto-importador, sem

caracterizar a atividade de comercialização ou de distribuição nem importar custos ou ônus para o auto-produtor ou auto-importador decorrentes das atividades de comercialização ou de distribuição."

Justificativas

Atualmente, o cenário nacional de oferta de energia elétrica e de gás natural é bastante preocupante, principalmente na Região Nordeste, onde existe apenas o Rio São Francisco como fonte de geração de energia elétrica competitiva – e cujo potencial hidrelétrico encontra-se completamente esgotado – além da notória escassez de gás natural e de outros recursos energéticos fósseis.

Em outras regiões do país como o Sul, o Sudeste e o Centro-Oeste, é notória a dependência cada vez maior do gás boliviano, denotando assim, como no caso do Nordeste, a necessidade do país buscar outras fontes de fornecimento desse insumo, e suas correntes utilizadas como matéria prima, como é o caso da petroquímica.

Verifica-se, pois, que no setor de gás natural os objetivos determinantes para a condução das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia não estão sendo atingidos, contrariando o disposto no Art. 1º da Lei 9.478/97. Dentre esses objetivos, destacam-se:

- A proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- A promoção do desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- O incremento, em bases econômicas, da utilização do gás natural;
- A promoção da livre concorrência;
- A atração de investimentos na produção de energia; e
- A ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

A proposta da presente emenda, portanto, formaliza a criação das figuras do "autoprodutor" e do "auto-importador" de gás natural, com vistas a garantir os objetivos da política nacional do gás natural.

Cabe ressaltar que diversas indústrias instaladas no país têm grande interesse em investir na atividade de auto-produtor e/ou auto-importador para assegurar a redução de custos e o integral suprimento de gás natural, a fim de manter-se a continuidade dos seus processos produtivos, sem riscos de racionamento e interrupções no abastecimento do gás natural, promovendo, ao final, a competitividade de seus produtos, principalmente no ambiente global de competição.

Por outro lado, a falta de regulação sobre o tema gera uma grande insegurança jurídica no setor afastando, assim, novos investimentos.

A oficialização dos agentes de autoprodução e auto-importação de gás natural, além de reduzir a insegurança jurídica dos potenciais investidores, vem ao encontro dos objetivos das políticas energéticas nacionais, definidos no Art. 1º da Lei do Petróleo.

Novos investimentos, assim, a serem gerados a partir da criação do autoprodutor e do auto-importador de gás natural, promoverão o desenvolvimento e a ampliação da competitividade do país no mercado internacional, garantirão o aumento de oferta de gás natural, tanto para uso energético, em indústrias e termelétricas, quanto para uso como matéria-prima, atenderão ao princípio da promoção da livre concorrência e ampliarão os postos de trabalho e a arrecadação fiscal nas esferas federal, estadual e municipal.

Cabe destacar que o Brasil não pode ficar indiferente aos movimentos recentes no mercado mundial de gás natural, que vêm a cada dia, com velocidade surpreendente, deixando de ser cotado em mercados regionais, para comportase como uma "commodity tradable", com referência mundial de preços, por meio de construção de terminais de liquefação e de regaseificação de gás natural.

Os novos patamares de preços que, nos últimos anos, alcançou o petróleo e seus derivados, vêm trazendo verdadeiras mudanças nos parâmetros energéticos de custo e logística, fatos aos quais o País não pode ficar alheio.

Isto posto, a presente emenda visa proporcionar segurança jurídica a empresas brasileiras que, inseridas em um ambiente de competição global, buscam assegurar, de forma competitiva, o suprimento deste importante energético, com risco previsível e sem custos adicionais de comercialização, e criar meios para ampliar a oferta do energético no mercado interno, o que, sem dúvida, ampliará a segurança energética do Brasil por dispor de outras fontes de suprimento.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ